

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 2003

Acresce parágrafo ao art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, facultando a médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou vinculados aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS -, a aplicação dos exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Neucimar Fraga, tem por objetivo permitir que médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou ao Sistema Único de Saúde – SUS, apliquem os exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação, Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O Autor argumenta, na justificação da proposta, que a medida pretende ampliar o leque de opções para a realização dos exames físico e mental dos candidatos à habilitação, democratizando o processo. As pessoas com maior poder aquisitivo poderiam realizar os exames com o médico particular ou conveniado ao seu plano de saúde, enquanto os de menor renda poderiam fazê-lo com médico do SUS, anulando a despesa com o exame.

Por fim, o Autor ainda salienta que o curso de capacitação exigido pela regulamentação do CONTRAN, para que o médico se habilite a

realizar os exames, é de apenas 120 horas-aula, sendo considerado de fácil conclusão.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF – opinou unanimemente pela rejeição da proposta, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves. Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, também manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – procederá à análise da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção de aumentar as opções para realização dos exames de aptidão física e mental, necessários à concessão de documento de habilitação, demonstra uma elevada preocupação do eminente Autor da matéria, especialmente no intento de se reduzir os custos e facilitar o acesso da população a tais exames. Cabe, no entanto, apresentar alguns óbices técnicos e de segurança, que devem ser melhor analisados na proposta em pauta.

O parecer ao projeto de lei, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, derruba, com muita propriedade, um dos principais argumentos do projeto, que é o de que o atendimento realizado pelo SUS eliminaria a despesa do pagamento dos exames. Certamente este trabalho de natureza pericial oneraria o sistema, bem como também seria distribuído aos demais usuários, no caso de ser realizado pelos planos de saúde.

Já para os aspectos em que cabe análise desta Comissão, especificamente no que se refere à segurança do trânsito, julgamos que a realização dos exames em entidades credenciadas pelo órgão de trânsito, com médicos peritos especializados e em ambiente específico, possibilita uma maior segurança, tanto de armazenamento de informação, quanto do exame propriamente dito.

Ademais, a universalização na realização do exame implicaria uma maior dificuldade no controle por parte do órgão de trânsito, que é o responsável original pela realização dos exames, mesmo quando aplicado por entidade por ele credenciada. É importante lembrar que, embora o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – permita que os exames de saúde possam ser realizados por entidade credenciada pelo órgão de trânsito, o mesmo CTB, em seu art. 147, estabelece que o exame deverá ser realizado “**pelo órgão executivo de trânsito**”.

Em outras palavras, fica claro que o exame, mesmo que realizado por entidade credenciada, continua sob a tutela do órgão de trânsito, que é o responsável pelo credenciamento e fiscalização de tais entidades. Já no caso da universalização proposta, o princípio estabelecido no CTB seria frontalmente agredido, visto que não mais haveria possibilidade de controle, bem como de fiscalização, por parte do órgão executivo de trânsito.

Pelas razões expostas, por entendermos que a iniciativa proposta não é adequada para a segurança do trânsito, além de ferir princípios estabelecidos no Código de Trânsito, em que pese a nobre intenção do Autor, nosso voto é pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 86, de 2003**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator